



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000117/2003-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.407 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente DORI ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM VÍCIO. NULIDADE NÃO DECLARADA QUANDO NO MÉRITO O RECURSO VOLUNTÁRIO PODE SER DECIDIDO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

Nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.325, de 1972, quando a situação do caso concreto permite decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade, a nulidade do ato decisório anterior não será declarada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/11/2002

COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE IRRF SOBRE JUROS SOBRE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE

Demonstrado nos autos erro de pagamento a maior do IRRF sobre juros sobre remuneração de capital próprio, a diferença a maior é passível de repetição de indébito e, por conseguinte, compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por voto de qualidade, afastar a preliminar de nulidade suscitada, vencidos a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Panago Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Luciano Bernart. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins; ii) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do direito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/RPO na sessão de 26/11/2009 que indeferiu o pedido de homologação de compensação intentada.

2. De acordo com o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito, a contenda pode ser assim explicada:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisorio, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, protocolizada em 31/01/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração do capital próprio, pago no ano-calendário de 2002.

Posteriormente, a contribuinte apresentou declarações de compensação nos processos n.º 13830.000373/2003-19 e 13830.000495/2003-05, vinculados ao presente processo, cujos débitos estão relacionados às fls. 217 e 242.

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Marília/SP, no Despacho Decisório DRF/MA n.º 2008/109, fls. 268/275, através do qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações declaradas neste processo, ao fundamento de que o recolhimento do IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio se tornam antecipação do imposto de renda anual da pessoa jurídica beneficiária e não pagamento a maior ou indevido. Ademais, como conclusão, reconheceu a ocorrência da homologação da compensação, por expressa disposição legal, dos débitos declarados na DCOMP de fl. 01 dos autos.

Cientificada do Despacho Decisório, em 29/02/2008, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a manifestação de inconformidade de fls. 279/281, acompanhada dos documentos de fls. 282/306, na qual alega, em síntese, que:

a) apesar dos minuciosos esclarecimentos feitos pela empresa em resposta ao termo de intimação SAORT n. 2006/99 e 2006/146 (fl. 46/48 e 152/153), a

autoridade fiscal concluiu equivocadamente, com base no parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95, pelo não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação dos débitos da tabela 2;

b) a autoridade administrativa entendeu que a empresa Dori Alimentos LTDA era a beneficiária dos rendimentos de juros sobre o capital próprio e, conseqüentemente, compensou a retenção supostamente sofrida pelo IRRF com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) tal dispositivo é específico e se aplica ao IRRF no caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o que não é o caso da recorrente, pois embora seja tributada pelo IRPJ sobre o lucro real, a contribuinte não é beneficiária dos rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, mas sim fonte pagadora, conforme fichas da DIRF (fls. 133/149) e a Ficha 42-A da D1PJ;

d) na condição de fonte pagadora, a empresa registrou individualizadamente na sua contabilidade, em benefício dos seus sócios, a apropriação do valor dos juros sobre o capital próprio previsto no artigo 347 do RIR/99 e no artigo 9º da Lei n.º 9.249/95, onde tributou os rendimentos creditados aos seus sócios pelo IRRF à alíquota de 15%. conforme dispõe o artigo 668 do RIR/99;

e) no preenchimento dos DARF aplicou e recolheu a alíquota de 20% ao invés de 15%, gerando um pagamento a maior que está demonstrado de forma individualizada na planilha;

f) os DARF foram recolhidos pela recorrente mediante o cheque do Banco Bradesco S/A, no dia 29/11/2002, tendo sido o encargo financeiro do tributo pago a maior assumido pela empresa Dori Alimentos Ltda, conforme lançamentos contábeis registrados nas páginas 289/290 do livro Diário n.º 684, registrado sob o número 610;

g) os créditos apresentados nas declarações de compensação não são decorrentes de retenção sofrida por ocasião do recebimento pela empresa dos rendimentos de juros sobre capital próprio, pois, inclusive, a empresa não participava do capital social de outras empresas;

h) todos estes fatos, fundamentos e cópias de documentos que comprovam a veracidade e legitimidade dos créditos foram apresentados tempestivamente em atendimentos às intimações.

Ao final, requer, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a reconsideração da decisão proferida no referido despacho decisório e que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as referidas compensações.

É o relatório.

3. Ao analisar os argumentos apresentados pela contribuinte, a Turma Julgadora de início reconhece ter razão a Recorrente em relação ao fundamento do seu pedido, porque o IRRF incidente sobre os juros pagos a título de remuneração do capital próprio não pode ser considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, vez que os beneficiários dos rendimentos foram os sócios pessoas físicas, e não a recorrente, fonte pagadora. Assim, tendo a recorrente efetuado o pagamento dos juros e o recolhimento do IRRF não pode esta se aproveitar desse tributo para deduzir o imposto devido apurado no ajuste, muito menos na composição de saldo negativo IRPJ. Além disso, o tributo IRRF (código: 5706)

incidente sobre os juros pagos sobre capital próprio, no caso de beneficiário pessoa física, será considerado de tributação definitiva.

4. No entanto, entendeu que, ainda que o art. 165 do CTN permita que a Recorrente, na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, seja parte legítima para postular a restituição em caso de pagamento indevido ou maior que o devido, o artigo 166 do CTN dispõe que a Recorrente somente poderia pleitear a restituição caso comprovasse que não transferiu o ônus à pessoa física ou, se o transferiu, que está expressamente por ela autorizado a repetir, pois não lhe assiste, automaticamente, o direito a restituição ou compensação.

5. Dessa feita, entendeu a turma julgadora que, embora os autos estejam bem instruídos, a Recorrente deixou de comprovar que suportou o ônus do tributo, o que deveria ter sido feito com a apresentação extratos bancários que comprovassem a transferência para cada sócio dos valores discriminados no quadro 2 abaixo:

Quadro 1

IRRF s/ JCP - 20%	Pgto a Maior	JCP	IRRF	Data	VL
3.529,98	882,50	17.649,88	2.647,48	29/11/2002	15.002,40
3.586,66	896,67	17.933,30	2.690,00	29/11/2002	15.243,31
20.968,06	5.242,02	104.840,30	15.726,05	29/11/2002	89.114,26
21.304,80	5.326,20	106.523,98	15.978,60	29/11/2002	90.545,38
20.968,06	5.242,02	104.840,30	15.726,05	29/11/2002	89.114,26
21.304,80	5.326,20	106.523,98	15.978,60	29/11/2002	90.545,38
78.117,59	19.529,40	390.587,91	58.588,19	29/11/2002	331.999,72
76.882,89	19.220,72	384.414,41	57.662,16	29/11/2002	326.752,25
76.882,89	19.220,72	384.414,41	57.662,16	29/11/2002	326.752,25
78.117,59	19.529,40	390.587,91	58.588,19	29/11/2002	331.999,72
78.117,59	19.529,40	390.587,91	58.588,19	29/11/2002	331.999,72
76.882,89	19.220,72	384.414,41	57.662,16	29/11/2002	326.752,25
76.882,89	19.220,72	384.414,41	57.662,16	29/11/2002	326.752,25
78.117,59	19.529,40	390.587,91	58.588,19	29/11/2002	331.999,72

Quadro 2

Sócios	Valor Líquido dos Juros Consolidação do Quadro 1
João Batista Barion	30.245,70
Pedro Lobo da Silva	179.659,64
Paulo Cesar Venturi	179.659,64
João Batista Barion Jr	658.751,97
Vitor Bodini Barion	658.751,97
Carlos Bordini Barion	658.751,97
Luís Bordini Barion	658.751,97

6. Por isso entendeu não haver certeza e liquidez do crédito pleiteado, não homologando a compensação intentada,

7. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que::

a) a autoridade julgadora, corrigindo equívoco perpetrado pelo Despacho Decisório de fls. 268/275, reconheceu a Recorrente como fonte pagadora e responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os Juros sobre o Capital Próprio contabilizados aos beneficiários (seus sócios) pessoas físicas;

b) Esclarece que o art. 9º da Lei 9.249/95 prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou "creditados" individualizadamente a titular sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo –TJLP. Isso significa que há duas possibilidades de remuneração a título de Juros sobre o Capital Próprio dos titulares, sócios ou acionistas: a) no pagamento e; b) no crédito individualizado na escrituração contábil do contribuinte.

c) Na hipótese de ocorrência do fato gerador pelo PAGAMENTO - a prova cabal se dá por qualquer meio de prova admitido em lei em que se comprove a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (parágrafo único do art 38 do Decreto 3.000/99). Nesta hipótese, o extrato bancário, conforme mencionado pela autoridade julgadora, comprovaria a transferência dos valores para cada sócio.

d) Na segunda hipótese - ocorrência do fato gerador pelo CRÉDITO (registro da despesa na escrituração contábil) - a prova cabal se verifica por meio dos lançamentos contábeis, conforme determina o art. 15º da Instrução Normativa SRF 41 de 22/04/1998.

e) A compensação, objeto deste processo, se refere crédito referente a tributos de IRRF pago a maior por ocasião do crédito (registro da despesa na escrituração contábil - art. 1º da IN SRF 41/98) dos juros sobre o capital próprio aos sócios pessoas físicas da recorrente.

f) Em resposta ao termo de intimação SAORT 2006/99, a Recorrente informou a referida circunstância à autoridade fiscal (fls. 46), ou seja, a de que não efetuou o pagamento dos juros apropriados, mas realizou a tributação do rendimento pelo simples lançamento contábil a crédito da conta individual dos sócios pessoas físicas [registro da despesa na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível conforme prevê o art. 1º da IN SRF 41/98).

g) Enumera toda a documentação acostada aos autos que comprovam o alegado, destacando que, adicionalmente à farta documentação atrelada aos autos, vem anexar ainda cópia das fichas do seu razão contábil demonstrando o registro contábil nas contas contábeis 22107001 a 22107007 dos valores dos Juros sobre o Capital Próprio apropriados nos meses de outubro de 2002 (mês que houve o erro no recolhimento) até o mês de maio de 2003. Salienta que os referidos valores constam das planilhas informadas às folhas 210 a 215 dos autos. Ressalta que seus livros dispõem de presunção de veracidade e que as fichas do razão

contábil das referidas contas no período citado acima, demonstram com exatidão a única destinação do valor dos Juros sobre o Capital próprio, sendo possível verificar, ainda, que o saldo contábil das referidas contas restou zerado na data de 22/05/2003.

8. Por fim, requer seja reconhecido seu direito creditório e homologadas as compensações requeridas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Das Preliminares de Mérito

2. A Recorrente requer seja homologada as compensações intentadas no valor total de R\$ 125.578,33, por entender haver crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre Juros de Capital Próprio pagos a seus sócios no valor de R\$ 191.419,90. Ressalta-se que está fora da discussão nesta lide, a compensação no valor de R\$ 67.729,39 a qual já foi homologada.

3. Alega a Recorrente ter ocorrido erro quando do preenchimento do DARF de pagamento, utilizando-se para tal recolhimento a alíquota de 20%, enquanto o correto seria aplicar a alíquota de 15%, conforme determina o art. 668 do RIR/99.

4. A fiscalização, contudo, após avaliar farta documentação solicitada da Recorrente, indeferiu o pedido de compensação sob o fundamento de que *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito que não seja passível de restituição ou ressarcimento. A retenção de imposto de renda, a título de juros sobre o capital próprio, é considerada antecipação de imposto, que será levada ao cálculo anual do imposto de renda da pessoa jurídica. Tudo nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e, do artigo 51, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”*.

5. A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, esclareceu que tal fundamento não seria procedente para o indeferimento da homologação pleiteada, vez que, não é a beneficiária dos rendimentos de Juros Sobre o Capital Próprio, mas sim, o responsável (Fonte

Pagadora) pela retenção e recolhimento do tributo incidente sobre o pagamento ou creditamento dos Juros sobre o Capital Próprio a seus beneficiários pessoas físicas (seus sócios).

9. Diante dos argumentos apresentados, a 5ª Turma da DRJ/RPO, reconheceu ser a Recorrente a fonte pagadora do tributo e não a beneficiária, e que os fundamentos do Despacho decisório não se aplicavam ao caso. Não obstante e, embora admitindo ter a Recorrente acostado aos autos robusta documentação para comprovar seu direito, manteve o indeferimento do pedido, sob novo fundamento: de que a Recorrente não comprovou ser o crédito líquido e certo por não ter comprovado que suportou o ônus do tributo, vez que não apresentou os extratos bancários que comprovassem a transferência para cada sócio dos valores discriminados no quadro 2 apresentado no relatório do voto, acima.

10. A Recorrente, por sua vez, esclareceu que, de acordo com o §2º do art. 9º da Lei 9.249/95 e §1º da IN SRF 41/98, o fato gerador do IRRF sobre os juros sobre capital próprio se configura com a ocorrência de duas hipóteses: a) no pagamento dos juros aos beneficiários e; b) no crédito individualizado a cada beneficiário na escrituração contábil do contribuinte.

11. Explicou ainda que, no caso, o fato gerador ocorreu pelo CRÉDITO, ou seja, o registro da despesa na escrituração contábil da Recorrente. Por isso, não seria possível a apresentação do extrato bancário comprovando a transferência dos valores para cada sócio, conforme demandado pela decisão recorrida. Destaca que trouxe aos autos todos os documentos que demonstram inequivocadamente os lançamentos contábeis individualizados de apropriação do JCP e os lançamentos das respectivas retenções de IRRF na alíquota de 15% sobre o valor da despesa registrada na data de 31/10/2002.

12. Pois bem. Avaliando o desenrolar deste processo, verifica-se que o Despacho Decisório contém vício na sua capitulação legal para indeferir o pedido de homologação, dificultando a defesa da contribuinte para comprovação de seu direito de crédito:

Como conclusão, deve-se reconhecer a compensação levada a efeito na “Tabela 01 - Débitos Compensados Por Expressa Disposição Legal”, por não ter sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos contado da data do protocolo da DCOMP, qual seja, 31/01/2003 (fls. 01/02), independentemente da inexistência de direito creditório do interessado passível de restituição ou ressarcimento. Este é o entendimento dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, supracitado.

De forma diversa, é também concluído que a compensação levada a efeito na “Tabela 02 - Débitos Compensados”, não deve ser homologada, em face da inexistência de direito creditório passível de restituição ou ressarcimento, conforme disposto caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996. A legislação vigente esclarece que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de retenção de imposto de renda a título de juros sobre o capital próprio como pagamento a maior ou indevido nos termos do parágrafo 3º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e, do artigo 51, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fundamentação Legal:

- Artigos 170 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1.966, Código Tributário Nacional – CTN;
- Artigo 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1.991;
- Artigos 51 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996;
- Artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

13. Como se verifica, a fiscalização, mesmo após avaliar a farta documentação apresentada pela ora Recorrente, a seu próprio pedido, entendeu que a origem dos créditos pleiteados residiria na retenção de imposto de renda sobre juros sobre capital próprio recebidos pela Recorrente. Ocorre que, como demonstrado e reconhecido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, a Recorrente é a Fonte Pagadora dos Juros e responsável pela retenção e recolhimento do tributo sobre juros pagos/creditados aos seus sócios.

14. Por este motivo, nos termos do art. 50 da lei 9.784/99¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o equívoco constante da fundamentação do despacho decisório demanda a sua nulidade, vez que os vícios de motivação não podem ser convalidados, conforme esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) Os atos nulos são os que não podem ser convalidados; entram nessa categoria a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

produzido, seria reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa. (...)

15. Ocorre que, na tentativa de sanar o vício incorrido pela fiscalização na prolação do despacho decisório, a 5ª Turma da DRJ/POR acabou inovando em suas razões de decidir, ao motivar a decisão de não homologação da compensação intentada sob a alegação de que o crédito da Recorrente não seria líquido e certo por atender ao que prescrevem os artigos 166 do CTN e art. 16, III do Decreto 70.235/72:

Portanto, como não há nos autos prova suficiente de que inexistiu a transferência financeira do encargo, como prescreve o artigo 166 do CTN, não há que se falar em direito à restituição, ou sua utilização via compensação, por parte da fonte pagadora.

A par disso, para que a restituição ou compensação se realize concretamente, cabe ao contribuinte fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, combinado com o CPC, art. 333, I. No caso, cabendo à interessada demonstrar seu crédito, de maneira concreta e efetiva, a ela deve ser imputado o ônus decorrente da falta de comprovação.

16. A mera comparação das duas decisões prolatadas, demonstra, sem sombra de dúvidas, a alteração do enquadramento legal para denegar o direito do contribuinte.

17. A inovação na fundamentação do acórdão recorrido é fato que enseja sua nulidade, por cercear o direito de defesa da contribuinte, conforme disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

III – Do mérito

18. Ainda que este Conselho admitisse a possibilidade de sanar os vícios apontados nas duas decisões prolatadas, nos termos do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, verifica-se que o acórdão recorrido também se equivocou ao determinar que o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio

só poderia ser comprovado com a apresentação da cópia dos extratos bancários que comprovassem a transferência, para cada sócio, dos valores efetivamente pagos, desconsiderando a hipótese do “crédito” prevista no §2º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 e regulado pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF 41 de 22/04/1998:

Art. 9º Lei 9.249/95: A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Art. 1º IN SRF 41/98: Para efeito do disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.**

(...)

19. Como se pode observar, a Recorrente ressalta que trouxe aos autos a seguinte documentação além daquelas solicitadas pela fiscalização e já apresentadas durante o procedimento fiscal, que demonstram o registro do crédito dos juros sobre capital próprio de seus sócios, em conta individualizada, na sua escrituração contábil:

- 1) Cópia do Livro Diário nº 840 (págs. 01; 46; 47 e 500);
- 2) Razão Geral 05/03 - conta contábil 23101001 – Capital Social Subscrito;
- 3) Razão Geral 10/02 a 05/03 – conta contábil 22107001 – Juros s/ PL João B. Barion;
- 4) Razão Geral 10/02 a 05/03 – conta contábil 22107002 – Juros s/ PL João B. B. Junior;
- 5) Razão Geral 10/02 a 05/03 – conta contábil 22107003 – Juros s/ PL Vítor B. Barion;
- 6) Razão Geral 10/02 a 05/03 – conta contábil 22107004 – Juros s/ PL Carlos B. Barion;
- 7) Razão Geral 10/02 a 05/03 – conta contábil 22107005 – Juros s/ PL Luis B. Barion;
- 8) Razão Geral 10/02 a 05/03 – conta contábil 22107006 – Juros s/ PL Pedro L. da Silva;
- 9) Razão Geral 10/02 a 05/03 – conta contábil 22107007 – Juros s/ PL Paulo C. Venturini;

20. Adicionalmente, a Recorrente trouxe aos autos os DARFs recolhidos em 29/11/2002, demonstrando o recolhimento no valor total de R\$ 765.679,54 e os lançamentos contábeis registrados nas páginas 289 e 290 do livro Diário nº 684 registrado sob o número 610 (fl. 56 a 59), que comprovariam a retenção feita de forma correta em nome dos beneficiários pessoas físicas.

21. Diante das provas apresentadas pela Recorrente, não há dúvidas quanto à existência do direito creditório da contribuinte para homologar as DCOMPs no valor de R\$ 125.578,33.

22. Por todos esses motivos, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular o despacho decisório prolatado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Voto Vencedor

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator Designado.

Nulidade dos atos decisórios anteriores:

Em que pese a posição da i. Relatora, que entendeu por declarar a nulidade do despacho decisório, por erro de subsunção dos fatos que originaram o indébito, e da decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto, que, no seu entender, inovou no critério jurídico, ao condicionar o indébito do IRRF ao suporte do ônus tributário pela Recorrente, a Turma entendeu, por voto de qualidade, não declarar a nulidade de ambos os atos.

Ainda para fins de registro, em relação à Decisão da DRJ, que condicionou o deferimento da repetição de indébito à comprovação de que a Recorrente suportou o ônus da pagamento a maior do IRRF sobre juros sobre capital próprio, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a Turma entendeu não se tratar de inovação de fundamento jurídico para denegação do pleito, mas de requisito *sine qua non* para deferir a repetição de indébito.

Todavia, o fato determinante é o de que prevaleceu o entendimento que, em razão do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a situação do caso concreto permite decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade, como de fato ocorreu, pela decisão unânime em dar provimento ao Recurso Voluntário, conforme consta no voto vencido, na parte em que analisa o mérito.

Tal previsão legal, isto é, afastar a nulidade e decidir o mérito a favor do sujeito passivo decorre da necessária busca da celeridade processual, no sentido de resolver de forma terminativa o litígio administrativo.

Assim, com base no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de afastar a nulidade dos atos decisórios anteriores, em razão de ter a Turma ter decidido dar provimento, no mérito, ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

